

CONTESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 005/2025 – CREA-MA

A Safemed Medicina e Segurança do Trabalho Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.533.543/0001-13, através do seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, com fundamento nos factos e razões a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente alega, em suma, o seguinte:

- a) Ausência de declaração técnica assinada pelo médico do trabalho (itens 9.28 e 9.28.1);
- b) Apresentação de atestados de capacidade técnica com data posterior à abertura do certame (item 9.29);
- c) Ausência de comprovação de especialização em Medicina do Trabalho do responsável técnico (item 9.31);
- d) Não apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CATs) compatíveis com os atestados de capacidade técnica (item 9.32).

2. DO ITEM 9.28/9.28.1 – DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO

O edital, no seu item 9.28.1, é claro ao dispor que a declaração pode ser substituída por uma declaração formal assinada pelo responsável técnico. A Safemed apresentou uma declaração devidamente assinada pelo seu Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Sr. Alberto Carvalho Costa (CPF 103.792.313-87), em 11/08/2025. Este profissional é habilitado e o responsável técnico constante no registo da empresa.

É fundamental salientar que o edital não exige que a declaração seja assinada cumulativamente pelo médico e pelo engenheiro. A formulação do item 9.28.1 refere-se ao "responsável técnico" no singular, permitindo que a declaração seja apresentada por um



engenheiro ou um médico do trabalho. A interpretação da recorrente alarga o alcance do dispositivo, criando uma obrigação não prevista no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso I, da Lei 14.133/21).

Portanto, o requisito foi integral e regularmente cumprido.

3. DO ITEM 9.29 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta que os atestados da COPI e do IBRAPP são inválidos por estarem datados de 18/08/2025, ou seja, após a abertura do certame, que ocorreu em 11/08/2025.

Contudo, cumpre destacar que o edital exige "pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica" válido. A Safemed apresentou um Atestado de Capacidade Técnica da Clínica Mirante, datado de 27/05/2025, que é anterior à data de abertura do certame. Este documento, por si só, supre integralmente a exigência editalícia.

Conforme o artigo 67, §1º, da Lei 14.133/21, basta a comprovação de experiência pertinente e compatível. A interpretação restritiva da recorrente desconsidera a finalidade do requisito, que é garantir a qualificação técnica, e não limitar a competitividade.

4. DO ITEM 9.31 – COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO DO TRABALHO

A recorrente alega que a Safemed não comprovou a especialidade em Medicina do Trabalho do seu médico responsável técnico, conforme exigido no item 9.31 do Termo de Referência. O item 9.31 prevê a "Apresentação de, pelo menos, 2 (dois) responsáveis técnicos, sendo 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e 1 (um) Médico do Trabalho registrado no Conselho Regional de Medicina competente".

A Safemed apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, que, na sua segunda página, confirma o registro do médico com o número 1883. Adicionalmente, a



especialização em Medicina do Trabalho com Registo de Qualificação de Especialidade (RQE) pode ser confirmada através da própria expedição da certidão *online*.

Assim, a documentação apresentada é hábil e suficiente para comprovar a especialização exigida, não havendo fundamento para a inabilitação.

5. DO ITEM 9.32 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CATs)

A recorrente levanta a questão da não apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CATs) compatíveis com os atestados de capacidade técnica. O artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica e CATs para assegurar que a empresa possui experiência em parcelas de maior relevância técnica.

Conforme exigido no edital, foram apresentados o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico (CAT). Embora a emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à Clínica Mirante possam não estar explicitamente listadas no Acervo Técnico consultado pela recorrente, o edital não estabelece a obrigatoriedade de que o conteúdo do atestado corresponda de forma idêntica ao constante na CAT. A exigência reside na apresentação dos referidos documentos como comprovação da qualificação técnica.

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2.622/2013-Plenário e nº 1.214/2019-Plenário), que veda exigências desproporcionais que restrinjam a competitividade. A documentação apresentada, em conjunto, demonstra a aptidão da empresa para a execução dos serviços.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Safemed requer que:

1. O não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa WORK TEMPORARY, ante a falta de requisitos próprios ou, acaso assim não entenda, o seu



desprovisionamento, mantendo-se a decisão que habilitou a Safemed no Pregão Eletrônico nº 005/2025;

2. Seja reconhecida a plena regularidade da documentação apresentada, que atende aos requisitos editalícios e legais;

3. Seja reiterado o respeito aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia, em prestígio ao interesse público.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís - MA, 26 de agosto de 2025.

Adalberto Tebaldo
Diretor Comercial e de Projetos
Safemed Medicina e Segurança do Trabalho Ltda
Cnpj 07.533.543/0001-14

